



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.246 - RJ (2019/0119868-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO POR INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. No Agravo Interno, a parte alega que o novo CPC autoriza a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração contra decisão de inadmissibilidade que não se pronuncia a respeito de temas decididos em regime de repercussão geral

2. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial interrompe o prazo para a interposição de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça somente nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24.3.2014)

3. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.

4 Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.246 - RJ (2019/0119868-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão de intempestividade (fls. 307-308, e-STJ).

O Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF/88) foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO MEDIANTE FRAUDE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM EX-SERVIDORES DO INSS AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

-Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de manutenção de sentença que julgou procedente o pedido inicial da UNIÃO FEDERAL, para condenar ISAURA SOUZA DE ANDRADE ao ressarcimento ao erário de quantias depositadas pela parte autora, a título de aposentadoria, supostamente obtida por meio fraudulento.

-Afastada a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com ex-servidores que teriam participado da fraude, eis que se trata de ação de cobrança, visando reparação ao erário, na qual a ora ré foi a única beneficiada com os pagamentos realizados pela autarquia.

-Afastada a preliminar de prescrição, tendo em vista que as ações de ressarcimento ao erário fundadas em improbidade administrativa ou ilícito penal são imprescritíveis, conforme decidiu o STF, nos autos do RE 669.069/MG, processado sob a sistemática da repercussão geral, no qual fixou-se a tese de que "a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais".

-Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que, no bojo do processo administrativo 35590.007159/2013-60, destinado a apurar denúncia anônima de fraude na concessão de aposentadoria à ré, a autarquia autora, a partir de denúncia anônima, teria verificado, por meio de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a inexistência de vínculos ou recolhimentos para a segurada (fl. 14). -Após regular processo administrativo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi garantida a ampla defesa e o contraditório, restou demonstrado que a autora aposentou-se por tempo de serviço, mas não apresentou, nem quando notificada pelo INSS, qualquer documento que comprovasse vínculo empregatício.

-Conforme asseverado no relatório conclusivo do referido processo administrativo (fl. 14), o fato de o processo concessório do benefício não ter sido localizado não afasta a necessidade de registro mínimo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a partir do ano de 1976, quando foi implantado.

-Decidir pelo não ressarcimento redundaria em enriquecimento ilícito da parte ré, uma vez que recebeu provento de aposentadoria durante anos, sem a devida contribuição, onerando ilícita e injustamente a Administração Pública Federal.

-Recurso desprovido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 176-185, e-STJ).

A parte recorrente sustentou, em seu Recurso Especial, que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 1.022 do atual CPC; 47 e 333, I, do anterior CPC; e 1º do Decreto 20.910/1932 (fls. 188/204, e-STJ), além de ter ocorrido divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 238-246, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 248-250, e-STJ):

Por seu turno, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressupunha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, toma inviável a via extrema.

À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas.

In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

O debate no especial encontra óbice na súmula nº 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos legais citados

Além disso, o julgado, em princípio e em juízo de delibação, parece não destoar da linha do STJ, e toma imperativa a incidência da súmula n.º 83 do próprio STJ.

Do exposto, INADMITO o recurso especial.

A parte interpôs Embargos de Declaração contra o juízo de admissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando omissão quanto ao tema 666 do STF, dos quais não se conheceu por erro grosseiro e falta de previsão legal.

O Agravo em REsp teve seu conhecimento negado por intempestividade.

No Agravo Interno, a parte alega que o novo CPC autoriza a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração contra decisão de inadmissibilidade que não se pronuncia a respeito de temas decididos em regime de repercussão geral.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.246 - RJ (2019/0119868-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de agosto de 2019.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014) 2. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada (impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional na via do recurso especial e aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inclusive com a transcrição de trechos do acórdão recorrido), devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. *Agravo interno desprovido*". (AgInt no AREsp 999.025 Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19.5.2017.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. *"Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo"* (AgRg no AREsp 688.347/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/3/2016).

2. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí por que não há falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível. Precedente: **AI 768107 AgR-ED**, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe 31/10/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 1.062.519/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8.8.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial é o Agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0119868-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.494.246 /
RJ

Números Origem: 00304052520154025101 2015.51.01.030405-9 201551010304059

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAURA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA - RJ076277
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.